

DECISÃO DO DIA

Multa diária majorada para R\$ 20 mil por descumprimento de embargo judicial em reserva legal

Tribunal: TJMT | Orgao: 2ª VARA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA | Processo: 1001430-62.2025.8.11.0017
| Data: 2026-04-22

Reserva legal • Tutela de urgência ambiental • Astreintes por descumprimento de embargo • Independência das esferas administrativa e civil • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA SEGUNDA VARA PROCESSO N. 1001430-62.2025.8.11.0017 AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: ROMEU FROELICH, CANISIO FROELICH I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de ROMEU FROELICH e CANISIO FROELICH, buscando a reparação de danos ambientais na FAZENDA TAIÚVA. A petição inicial (Id. 201552197) aponta um déficit de Área de Reserva Legal (ARL) de 4.946,9749 hectares, decorrente de desmatamentos ocorridos entre 2000 e 2005. O autor pleiteia indenizações por danos interinos, mais-valia ecológica e dano moral coletivo, que somam o valor da causa em R\$ 205.948.869,61. Em 23 de julho de 2025, foi deferida tutela de urgência (Id. 201727919) para proibir qualquer forma de exploração econômica na referida área de 4.946,9749 hectares até o cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação (TCC) nº 2278/2022. Na mesma decisão, foi fixada multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento. Os réus apresentaram contestação (Id. 223163990) e interpuseram Agravo de Instrumento (Id. 222498490) contra a medida liminar, argumentando, em síntese, que a ação possui natureza meramente arrecadatória, que o imóvel se encontra regular, que o passivo ambiental histórico já foi quitado e que o saldo residual decorre de falha do próprio Estado. Com base nisso, requereram, em sede de tutela de evidência e urgência, a imediata revogação da liminar. Em 07 de abril de 2026, o Ministério Público protocolou nova petição (Id. 229309519), informando o descumprimento da ordem liminar pelos réus. Com base no Relatório Técnico nº 427/2026 do CAEx Ambiental (Id. 229309522), que por meio de imagens de satélite constatou a continuidade de atividades agrícolas na área embargada entre fevereiro e março de 2026, o autor pediu a majoração da multa diária para R\$ 50.000,00 e a cobrança do valor já acumulado. É o necessário a relatar. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO A análise da

controvérsia atual se divide em dois pontos principais: o pedido dos réus para revogação da tutela de urgência e o pedido do Ministério Público para majoração da multa em razão do descumprimento. a) Da Análise do Pedido de Revogação da Tutela de Urgência Os réus, em sua contestação (Id. 223163990), pleiteiam a revogação da liminar que embargou a área, sob o argumento de que o imóvel se encontra em situação de regularidade, que a demora na compensação do saldo residual do passivo ambiental decorre de falha estatal e que a medida é desproporcional. A tutela de urgência, concedida com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A decisão que a deferiu (Id. 201727919) considerou ambos os requisitos presentes, com base no déficit de ARL admitido pelos próprios réus no TCC nº 2278/2022 e no princípio da precaução que rege o direito ambiental. A tutela de urgência é espécie de tutela provisória, provimento jurisdicional de caráter precário e sujeito à cláusula rebus sic stantibus (art. 296 do CPC). Assim, para análise acerca do preenchimento – ou não – de seus pressupostos, deve o Juízo verificar o pleito de forma perfunctória, em cognição sumária dos fatos e documentos que lhe são apresentados – reservando a cognição exauriente para o momento oportuno, isto é, o julgamento de mérito. Na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos necessários à concessão da tutela: probabilidade do direito e perigo na demora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Os argumentos trazidos pelos réus, embora relevantes para o julgamento final do mérito, não possuem o condão de afastar, neste momento processual, os fundamentos que sustentaram a concessão da medida. A probabilidade do direito do Ministério Público permanece intacta. A existência de um passivo ambiental de quase cinco mil hectares, embora em processo de regularização via compensação, é fato incontroverso. O próprio TCC firmado pelos réus é um reconhecimento formal desta pendência. A discussão sobre a culpa pela demora na finalização da compensação ou sobre a natureza da obrigação (compensar x restaurar) é matéria de mérito, que não elimina a plausibilidade da alegação de que, enquanto a compensação não for efetivada, a área não pode ser economicamente explorada como se regular estivesse. O perigo de dano também persiste. A exploração econômica de uma área que, por lei, deveria estar protegida como Reserva Legal (ou devidamente compensada) perpetua um desequilíbrio ecológico e permite que os réus continuem a auferir lucro de uma situação de irregularidade. O direito ambiental é guiado pelo princípio da precaução (*in dubio pro natura*), que impõe a adoção de medidas para evitar a continuidade do dano, ainda que potencial. É importante registrar, ainda, que a manutenção do embargo sobre a área encontra respaldo na própria análise preliminar do Tribunal de Justiça. No Agravo de Instrumento nº 1004730-49.2026.8.11.0000, a decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo (Id. 222498490) deferiu apenas em parte a antecipação da tutela recursal, para suspender a ordem de restrição a linhas de crédito e financiamentos. No entanto, o Tribunal manteve integralmente válida a proibição de exploração econômica da área, o que demonstra que, também na segunda instância, foi reconhecida a necessidade e a adequação do embargo até uma análise mais aprofundada do mérito. Mais do que isso, o comportamento posterior dos réus, que deliberadamente descumpriram a ordem judicial, como será detalhado a seguir, não apenas enfraquece sua alegação de boa-fé, mas reforça a necessidade e a justeza da medida restritiva imposta. A conduta demonstra que, sem a coerção judicial, a exploração indevida da área continuaria tornando a medida liminar não apenas adequada, mas indispensável. Como mencionado acima, nesta fase processual, o Juízo procede à cognição sumária dos fatos e documentos que lhe são apresentados. Entendo, contudo, imperioso registrar e reforçar aos requeridos pontos que parecem essenciais à demonstração do lastro que sustenta o provimento jurisdicional guerreado, até mesmo atento ao noticiado no id. 229740109, p. 2 – trecho do Voto de Sua Excelência, a Eminente Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos. Sem a pretensão de esgotar o objeto da ação, a argumentação tecida pelos requeridos no pedido de revogação não é hábil a infirmar a tutela deferida: como o Ministério Público destacou no id. 229162194, a presente ação tem objeto e natureza bem delimitados: trata-se de demanda cível, que visa à condenação dos réus na obrigação de pagarem indenização (i) pelos danos interinos; (ii) pela mais-valia ecológica; (iii) pelo dano moral coletivo, todos advindos de desmatamento ilegal e violação de área de reserva legal, ocorridos nos idos dos anos 2000. Portanto, a regularização ambiental do imóvel rural, efetuada na seara administrativa, não tem o condão de afastar as obrigações cujas condenações pretende o Ministério Público – deduzidas em termos de reparação civil. Não se está diante de *bis in idem*: a alegada doação efetuada pelos requeridos em acordo com o

Estado de Mato Grosso (ente que nem sequer é parte nesta lide) não se deu a título de reparação das rubricas cuja condenação pretende o Ministério Público nesta ação. Sobre o tema: Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL DE FLORESTA AMAZÔNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL . INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO . PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] 1. A anulação de auto de infração ambiental não afasta a responsabilidade civil ambiental, em razão da independência das esferas administrativa, civil e penal . [...] Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, § 3º; Lei n.º 12.651/2012, arts. 12, 29 e 66; Lei n.º 7.347/1985, art. 1º, I; CDC, art. 6º, VI e VII; Decreto n.º 6.514/2008, arts. 17 e 52. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 654833/AC (Tema 999, j. 01.06.2020); STJ, REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 01.10.2013; TJMT, Apelação n.º 1000086-73.2020.8.11.0000, j. 26.07.2021; TJMT, Apelação n.º 1001368-08.2019.8.11.0025, j. 30.07.2023 . (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00011289620158110018, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 26/06/2025, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2025) Como destacado, a regularização ambiental da área objeto de embargo ainda não ocorreu definitivamente, havendo mero protocolo da parcela adicional – ocorrido, aliás, no curso desta ação (id. 223172773), o que demonstra de forma clara o cenário de inércia da parte demandada. Portanto, indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência formulado pelos réus. b) Do Descumprimento da Ordem Judicial e da Majoração da Multa O Ministério Público noticia o descumprimento da decisão liminar (Id. 201727919) e requer a majoração da multa diária (astreintes), com fundamento no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. O dispositivo legal autoriza o juiz a modificar o valor da multa quando verificar que se tornou insuficiente para compelir o réu ao cumprimento da obrigação. A finalidade da astreinte é eminentemente coercitiva, buscando garantir a eficácia do comando judicial. No caso concreto, o descumprimento é evidente e comprovado. Os réus tomaram ciência inequívoca da proibição de explorar a área em 12 de fevereiro de 2026, data em que protocolaram sua contestação (Id. 223163990). Ainda assim, o Relatório Técnico nº 427/2026 (Id. 229309522), elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público, demonstra por meio de análise temporal de imagens de satélite a ocorrência de "colheita e limpeza de resíduos de culturas agrícolas visando o preparo do solo para plantio" e o "crescimento de culturas agrícolas" dentro da área embargada em datas posteriores, como 13/02/2026, 05/03/2026, 11/03/2026 e 27/03/2026. A conclusão do relatório é categórica: "ocorreu o descumprimento do embargo judicial na Fazenda Taiúva no período entre 13/02/2026 e 27/03/2026". O fato de os réus terem continuado suas atividades agrícolas, ignorando a ordem judicial, é a prova cabal de que a multa diária de R\$ 5.000,00 se mostrou insuficiente para o fim a que se destinava. A conduta sugere que o valor da multa foi considerado um "custo operacional" aceitável em comparação ao lucro obtido com a exploração de uma área tão extensa, o que esvazia por completo o poder coercitivo da decisão. O desrespeito a uma ordem judicial direta é um ato de extrema gravidade que atenta contra a dignidade da Justiça. Diante do massivo poderio econômico dos réus, alegado pelo autor e verossímil pela própria natureza da demanda, a majoração da multa é medida que se impõe para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional e para compelir os réus a, finalmente, cessarem a exploração econômica da área embargada. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, mostra-se proporcional à capacidade econômica dos ofensores, à vasta extensão da área explorada indevidamente e à necessidade de dotar a decisão de força coercitiva real. Acolho, portanto, o pedido ministerial para majorar a multa e reconhecer o débito já existente pelo descumprimento. Ante o exposto, DECIDO (i) INDEFERIR o pedido de revogação da tutela de urgência formulado pelos réus ROMEU FROELICH e CANISIO FROELICH (Id. 223163990), mantendo integralmente a decisão liminar de Id. 201727919, que proíbe a exploração econômica na área de 4.946,9749 hectares da Fazenda Taiúva. (ii) DEFERIR o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (Id. 229309519) para, reconhecendo o descumprimento da ordem judicial: (a) MAJORAR a multa diária (astreintes) em caso de novo descumprimento para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir a partir da intimação desta decisão, limitado a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sem prejuízo de ulterior revisão. (b) RECONHECER como devido o valor da multa anteriormente fixada (R\$ 5.000,00 por dia) desde a data do comparecimento espontâneo dos réus aos autos (12/02/2026) até a data da presente decisão, cujo montante deverá ser apurado e executado em via própria. III – PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Em termos

de prosseguimento do feito, tendo em vista a apresentação de Contestação e a apresentação de Réplica, visando ao saneamento do feito e, conseqüentemente, encaminhá-lo à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos arts. 9º, 10º e 357, todos do CPC, bem como em atenção ao princípio da colaboração das partes instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando (justificando) com objetividade os fatos que desejam demonstrar como prova de suas alegações (art. 357, II, CPC). Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, nos termos do art. 357, III, do CPC. Depois do cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, caberão às partes, indicar quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito, conforme o art. 357, IV, do CPC. Saliento que, na ausência de justificativa plausível, poderá ser encerrada a fase instrutória, possibilitando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Escoado aludido prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e, em seguida, voltem os autos conclusos para saneamento ou, se for o caso, sentença. Por fim, ressalto que, nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo, bastando apenas que as partes manifestem o interesse nos autos. CUMPRA-SE, providenciando e expedindo o necessário, servindo a presente decisão como mandado/ofício/requisição. Às providências. Intimem-se as partes. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Félix do Araguaia/MT, data da assinatura eletrônica. RAPHAEL ALVES OLDEMBURG Juiz de Direito Substituto

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.